



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PARECER JURIDICO

ADESÃO A ATA DE PREÇOS Nº 20212268 DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103.2021

Assunto: Análise da minuta do processo de adesão para contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia de Manutenção de Prédios e Logradouros Públicos, no Município de Duque Bacelar/MA, nos termos descritos no processo nº 103.2021.

1. DA CONSULTA

Trata-se de solicitação do Pregoeiro, para emitir parecer quanto a viabilidade da Adesão a Ata de Registro de Preços registrada por meio do Pregão Eletrônico 037/2021, tendo como Órgão Gerenciador a Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA.

Cumprido observar que o processo iniciou regulamentemente com solicitação do Secretário Municipal de Administração, Finanças e infraestrutura, datado no dia 26 de julho de 2021 descrevendo a necessidade de contratação de empresa para realização de serviços de engenharia de Manutenção de Prédios e Logradouros Públicos, no Município de Duque Bacelar/MA, para fazer diversos reparos nos prédios públicos municipais, conforme constado após vistoria realizada. Consta dos autos, além do pertinente ofício com as informações e solicitações, planilha SINAPI com cotação/pesquisa de preços; Despacho da contabilidade informando dotação orçamentaria; Declaração de Adequação orçamentário; Ofício nº 068/2021, da prefeitura Municipal de Duque Bacelar (MA), solicitando à Adesão ao Órgão Gerenciador, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 037/2021; Despacho do Secretário Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, Senhor José Sousa Barros Filho, autorizando à Adesão, acompanhado dos documentos solicitados pela prefeitura de Duque Bacelar; Despacho do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura requerendo a declaração de Aceite de Empresa; Ofício nº 069/2021 concedendo o Aceite da adesão pretendida; Despacho do Secretário de Administração, Finanças e Infraestrutura encaminhando aos autos para CPL para deliberação de conformidade para Adesão.

Assim, o processo foi encaminhado ao setor competente para elaborar a minuta do contrato. Posteriormente aos autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica, conforme dispões o Parágrafo Único do art.38, da Lei nº 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Acessória Jurídica da minuta do contrato.

Eis o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada ao interessado do contrato, ora submetido a exame, na forma do art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunções prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/ 88) e infraconstitucional (art.2º da Lei nº8.666/93), é regra para Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certamente queiram participar. Para tanto, ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, a Administração Pública deve instaurar um processo licitatório.

Há que se ter em mente que o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu outra modalidade, denominada pregão. O pregão foi a modalidade aqui escolhida, e na sua forma presencial, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

A lei 10.520/2002, permite licitação para a contratação de serviços de engenharia, desde que nesses serviços esteia compreendido o critério comum. Em seu art. 1º, parágrafo único, a Lei considera “bens e serviços comuns aqueles cujos padrões e desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado”.

Em face de o conceito legislativo ser bastante amplo do que vem a ser ou não serviços comuns, alguns doutrinadores buscam estabelecer critérios distintivos entre um e outro serviço.

Marçal Justem Filho afirma que “a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao serviço qualificável como comum”. Para ele “Afirmar que o bem está disponível no mercado(...) é a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a existência de atividade empresarial estável.”

Ressalte-se, por oportuno, que o TCU, por meio da Súmula 257/2010, pacificou o entendimento sobre o uso do pregão em contratações de serviços comuns de engenharia, com o seguinte enunciado: “Ouso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Quanto ao uso do Sistema de Registro de Preço – SRP, que representa um conjunto de procedimentos destinado a coleta e registro formal de preços em que os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens concordam, expressamente, em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, na expectativa de contratações futuras.

Para esse sistema, a licitação destina-se apenas a seleção dos menores preços ofertados, e ao final, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que as partes firmam na expectativa de contratações futuras. Aqui, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados.

O Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições de bens e contratação de serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes e é compatível com a licitação na modalidade pregão e concorrência.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar. O quantitativo constante no Termo de Referência e o preço registrado na ata, servem como indicativo de que, nas contratações futuras, tal quantitativo não poderá ser ultrapassado e nem permitir a adesão de órgão não participante de quantitativo de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento).

Desse modo, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal, sendo compatível com a modalidade de licitação escolhida.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitação e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura do processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. N° _____
Proc. N° _____
Rubrica _____

a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias uteis, contando a partir da última publicação, para sessão da abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei nº 10.520/2002.

Retornem os autos ao pregoeiro.

Duque Bacelar/MA, 27 de Agosto de 2021.


Adv. Sandra Maria da Costa
OAB/PI 4650
Assessor Jurídico